



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIANÓPOLIS

Processo nº: 5213286-56.2026.8.09.0157

**Classe:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Polo ativo:** Cresol - Goias

**Polo Passivo:** Bruno Romualdo

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial, inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**Art. 136.** Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

**DECISÃO**

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** ajuizada por **Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária de Goiás - Cresol Goiás** em face de **Bruno Romualdo**. Partes qualificadas nos autos.

A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (mov. 5) e cumprida em 10 de abril de 2026, conforme Auto de Busca, Apreensão e Depósito (mov. 18), sendo o bem depositado em nome de fiel depositário indicado pela parte requerente.

O Requerido, Bruno Romualdo, apresentou petição (mov. 19), informando que se encontra em recuperação judicial, deferida nos autos do processo nº 5079978-95.2026.8.09.0100, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Vianópolis. Argumenta que o Juízo recuperacional declarou a essencialidade do pulverizador apreendido para a continuidade de sua atividade produtiva, determinando a suspensão de todas as medidas constritivas sobre o referido bem, inclusive as decorrentes de contratos com garantia fiduciária. Com base nisso, pugna pela imediata restituição do equipamento, com o custeio da devolução a cargo da parte requerente.

**É o breve relatório. Decido.**

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, o extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece em seu artigo 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Valor: R\$ 770.620,47  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei VIANÓPOLIS - VARA CÍVEL  
Usuário: ALESSANDRA REIS - Data: 04/05/2026 16:45:12



Contudo, o mesmo dispositivo legal ressalva que, durante o prazo de suspensão (*stay period*) a que se refere o § 4º do art. 6º da mesma Lei, não se permite "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

Nesse contexto, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que compete exclusivamente ao Juízo Universal da Recuperação Judicial deliberar sobre a essencialidade dos bens para a atividade da empresa recuperanda e, por conseguinte, decidir sobre a suspensão de atos de constrição que possam inviabilizar o plano de soerguimento.

A competência do juízo universal para deliberar sobre o patrimônio da empresa em recuperação é medida que visa a garantir a eficácia do processo recuperacional e o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

No caso em tela, o Requerido demonstrou, por meio da decisão anexada (mov. 19, doc. 03), que este juízo, nos autos da Recuperação Judicial nº 5079978-95.2026.8.09.0100, reconheceu expressamente a essencialidade do "Pulverizador Jacto Uniport Star 2500 LT" para a atividade produtiva do GRUPO ROMUALDO.

Na referida decisão, foi determinada a suspensão de "toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão (...) sobre os bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais para o desenvolvimento de sua atividade, inclusive aqueles objetos de contratos de alienação fiduciária (...) durante o prazo do Stay Period - 180 dias".

Diante disso, a decisão do juízo recuperacional, que possui caráter *erga omnes* e visa proteger o patrimônio essencial à reestruturação da empresa, deve prevalecer sobre a medida de constrição deferida nestes autos, ainda que se trate de crédito fiduciário. A manutenção da apreensão do maquinário, em manifesta contrariedade à determinação do juízo competente, poderia frustrar os objetivos da recuperação judicial.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem reiteradamente decidido pela suspensão de atos constitutivos quando há reconhecimento da essencialidade do bem pelo juízo universal:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. (...) 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados 'bens de capital'. 3. Eventual reconhecimento da essencialidade do bem (...) impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023)*

Por conseguinte, a restituição do bem apreendido é medida que se impõe, em estrita observância à decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e na decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 5079978-95.2026.8.09.0100, **DEFIRO** o pedido

Valor: R\$ 770.620,47  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
VIANÓPOLIS - VARA CÍVEL  
Usuário: ALESSANDRA REIS - Data: 04/05/2026 16:45:12



formulado pela parte requerida (mov. 19) e **DETERMINO**:

**1. A imediata restituição do bem** "Equipamento Agrícola, Marca: Jacto Uniporte; Modelo: Uniporte 2500 LT; Combustível: Diesel; Ano Fabricação: 2011; Ano Modelo: 2011", apreendido nos presentes autos, ao Requerido Bruno Romualdo ou a quem ele indicar.

**2. INTIME-SE** a parte Requerente, Cooperativa de Crédito e Investimento Com Interação Solidária de Goiás - Cresol Goiás, por seu advogado, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promova, por intermédio do fiel depositário nomeado no mov. 18, a devolução do referido bem ao requerido, no endereço onde foi apreendido (Fazenda Ponte Funda), arcando com todos os custos necessários para tal devolução.

Fica a parte Requerente advertida de que o descumprimento desta decisão poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito às sanções legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Vianópolis/GO, datado e assinado digitalmente.

**BEATRIZ SCOTELARO DE OLIVEIRA**  
Juíza de Direito

Valor: R\$ 770.620,47  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
VIANÓPOLIS - VARA CÍVEL  
Usuário: ALESSANDRA REIS - Data: 04/05/2026 16:45:12

